

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 08 de abril de 2025

Ofício nº 174/2025

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos por meio deste, para a apreciação desse Digno Legislativo, o Projeto de Lei sob nº 013/2025 SUBSTITUTO, autoriza o Poder Executivo alterar, inserir e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1746/2011, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**JOSE
ROBERTO
MENDES:63
453665953**

Assinado de forma
digital por JOSE
ROBERTO
MENDES:6345366
5953
Dados: 2025.04.08
13:14:02 -03'00'

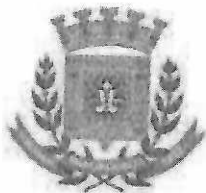
JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Exmo Sr.

Marcio Aquaroni Navachi

Presidente da Câmara Municipal

Mandaguáçu - Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2025

SÚMULA: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Dar-se-á progressão:

I - por tempo de serviço, pela passagem do servidor, após cada ano de efetivo exercício no cargo, do nível no qual estiver localizado para o nível imediatamente subsequente;

II - Por conhecimento, respeitado o interstício de 03 (três) anos para elevação de nível, ressalvados os casos expressos nesta Lei, na seguinte forma:

a) progressão de dois níveis no cargo, por uma única vez, pela conclusão de curso de ensino fundamental desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

b) progressão de cinco níveis no cargo, por uma única vez, pela conclusão de ensino médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;

c) progressão de dez níveis no cargo por curso, limitado a 03 (três) cursos, pela conclusão de curso de graduação, feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo ocupado pelo servidor, ou desde que o curso seja diferente daquele necessário ao ingresso do servidor no cargo ocupado, porém, que seja relativo ao serviço público;

d) progressão de vinte níveis no cargo, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, limitados em 03 (três) cursos, desde que seja em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, possuindo carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e com avaliação final/elaboração de trabalho ao término do curso;

e) progressão de trinta níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu - Mestrado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;

f) progressão de quarenta níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu - Doutorado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;

g) progressão de dois níveis, a cada interstício de 03 (três) anos, pela participação do servidor a eventos e cursos de aperfeiçoamento e/ou treinamentos, realizados e ofertados pela administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

pública direta ou indireta, escolas do Tribunal de Contas da União e dos Estados, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias, entidades de classes ou pessoas jurídicas devidamente constituídas e idôneas, observada a compatibilidade com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, sendo necessário, no mínimo:

- 1) 140 (cento e quarenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- 2) 110 (cento e dez) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível médio;
- 3) 70 (setenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental ou fundamental incompleto.

h) REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com as funções do cargo ocupado pelo servidor, o Departamento de Administração, por meio de Portaria, nomeará uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos ocupantes de cargo com escolaridade igual ou superior à do avaliado, a qual terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir parecer, entregando-o àquele órgão.

§ 3º Não havendo concordância do servidor com a avaliação, poderá este protocolar recurso junto à Chefia do Poder Executivo, a qual ouvirá a comissão em 10 (dez) dias e emitirá decisão final em 15 (quinze) dias.

§ 4º Diante dos princípios maiores da responsabilidade fiscal, não haverá direito à progressão funcional prevista no inciso II do *caput* deste artigo a qualquer servidor quando a despesa total com pessoal alcançar o percentual de 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal ou outra lei que porventura a substitua.

§ 5º Durante o período em que a despesa total com pessoal estiver no percentual ou acima do percentual de 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá qualquer acumulação de progressões que eventualmente poderiam ocorrer no período de excesso.

§ 6º Mensalmente, o Departamento de Administração expedirá Portaria devidamente publicada no órgão de imprensa oficial comunicando o índice de despesa com pessoal, sendo que a partir da data da publicação de portaria constatando índice igual ou superior a 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desconsideradas progressões protocoladas pelos servidores.

§ 7º Uma vez cessado o excesso, serão novamente protocoladas e analisadas as progressões eventualmente requeridas.

§ 8º Não haverá prejuízo à concessão de eventuais progressões se estiverem em tramitação requerimentos quando for publicada a portaria de que trata o § 6º deste artigo divulgando índice de despesa com pessoal igual ou superior a 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, *caput*, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º REVOGADO.

§ 10º. REVOGADO.

§ 11º. Para os efeitos da progressão referida na alínea "g" do inciso II do *caput* deste artigo, caso o servidor apresente documentos dando conta da realização de cursos, eventos e congêneres



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

em cargas horárias superiores às exigidas para a progressão, as horas excedentes serão devidamente averbadas na ficha funcional do servidor para a obtenção de progressões futuras, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos.

§ 12º. Os requerimentos visando a obtenção de progressão por titulação serão protocolados junto ao Departamento de Administração.

§ 13º. É vedada a progressão por titulação prevista no art. 21, *caput*, II desta Lei durante o estágio probatório."

Art. 2º Fica inserido o art. 21-A na Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Aos servidores que no momento da publicação desta Lei Complementar estiverem inscritos, cursando ou já concluído alguns dos cursos em que seu iniciou-se no ano de 2024 ou anterior a este, indicados nas alíneas "c", "d", "e" e "f", todas do inciso II do art. 21 da Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, terão garantido o direito ao protocolo perante a Administração, análise e, em sendo o caso, a concessão da progressão pela conclusão da respectiva titulação, mesmo que ultrapassem os limites quantitativos previstos nas referidas alíneas.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do servidor público a comprovação de inscrição em curso mencionado no *caput* deste dispositivo, apresentando documento junto ao Departamento de Administração para análise e garantia de seu enquadramento na concessão da progressão."

Art. 3º O art. 22, da Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para fins de concessão das progressões previstas neste artigo, serão considerados os cursos realizados após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo da Prefeitura de Mandaguáçu e findado o estágio probatório, bem como os cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado concluídos ou iniciado nos 03 (três) anos anteriores a data da investidura do servidor no respectivo cargo, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor."

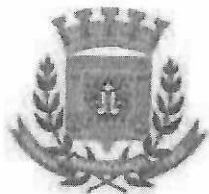
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

JOSE
ROBERTO
MENDES:6345
3665953

Assinado de forma
digital por JOSE
ROBERTO
MENDES:63453665953
Dados: 2025.04.08
13:09:30 -03'00'

JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar sob o nº 13, de 27 de março de 2025, que possui por objetivo alterar, inserir e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011. Lei está que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu.

Com a pretensa alteração almeja-se limitar a quantidade de progressões de nossos servidores, sendo está providência clínica e necessária com o escopo de evitar futuro colapso das contas públicas, mormente levando-se em conta despesas com pessoal, considerando o interregno de médio e longo prazo, além e sobretudo, de impor carga obrigacional no valor dos benefícios imensurável e insustentável ao Fundo de Previdência.

Almeja-se, outrossim, por absoluta ausência de critérios objetivos para se fazer valer na prática, revogar a forma de progressão por "eficiência coletiva", até mesmo porque tal eficiência prevista na Lei já integra o rol das obrigações do servidor perante a Administração Pública, cujas atribuições também já fazem parte do descritivo legal relacionado ao cargo.

Como medida justa de transição, através da inserção do art. 21-A da presente proposição, garante-se aos servidores que no momento da sua publicação estiverem inscritos, cursando ou concluído alguns dos curso indicados nas alíneas do inciso II do art. 21 da Lei Municipal nº 1.746/2011, e comprovem que o mesmo tenha sido iniciado durante o ano de 2024 ou anterior a este, o direito ao protocolo perante a Administração, análise e, em sendo o caso, a concessão da progressão pela conclusão da respectiva titulação, mesmo que ultrapasse os limites previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f", não havendo prejuízo ao servidor no momento de sua progressão planejada.

Por fim, através da alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 1.746/2011, da presente proposição, garante-se uma maior modernidade da lei, onde se busca equacionar, mantendo o direito do novo servidor, mas também, novamente, resguardando as finanças do Município de um colapso das contas públicas.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO
MENDES:63453
665953

Assinado de forma digital
por JOSE ROBERTO
MENDES:63453665953
Data: 2025.04.08
13:09:52 -03'00'

JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU